

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2017**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de recarga de toners para impressão de documentos oficiais visando atender as atividades de interesse da Secretaria Dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEDHAS

**RECORRENTE:** PATRICIO PONTES BEZERRA -ME

**SPU nº.** P018011/2018

**ASSUNTO:** ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente PATRICIO PONTES BEZERRA -ME, em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa licitante M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES - ME.

Alega que o pregoeiro, ao inabilitar a licitante T. SOUSA DE OLIVEIRA – ME, não oportunizou à ora recorrente a possibilidade de dar novo lance e negociou diretamente com a segunda colocada, empresa M. DE JESUS MARANHÃO RODRIGUES – ME, o que, segundo alega, descumpra os preceitos legais e o previsto no edital.

Antes de analisar o mérito, faz-se necessário indicar que os pressupostos recursais administrativos não foram devidamente cumpridos, já que, embora haja cabimento já que possível se faz o recurso neste momento; legitimidade para recorrer, tempestividade, regularidade formal e material, carece de interesse em recorrer a empresa PATRICIO PONTES BEZERRA – ME, senão vejamos:

Analisando o caso em comento, em nenhum momento, na peça recursal foi trazido à baila os normativos legais ou editalícios supostamente malferidos pela decisão do pregoeiro, restringindo a recorrente à vaga argumentação de ofensa ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Tendo em vista que o cerne do presente recurso é o pedido genérico, entendermos que não há interesse recursal demonstrado.

**DO MÉRITO RECURSAL**

Após leitura da peça recursal, nota-se que a empresa abneja que o pregão retorne à fase de lances para que as licitantes novamente apresentem novos valores, o que vai de encontro texto legal.

O procedimento do pregão é marcado pela inversão das fases de habilitação e classificação, ou seja, por primeiro faz-se o julgamento e a classificação, passando-se, em seguida, à fase de habilitação.

O que se extrai é a tentativa da empresa recorrente em subverter a ordem legal do Pregão Presencial para voltar a fase já concluída, qual seja, a fase de lances, senão vejamos o texto art. 4º da Lei 10.520/2002, *in litturis*.



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

(...)


XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Ultrapassada a fase, a não ser que haja nulidade ou grave erro, não há de se falar em retorno, assim, agiu com esteio na legalidade o pregoeiro, já que não há viabilidade legal de retorno à fase de lances.

#### DO PARECER

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação pública, **OPINAMOS** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, e caso a autoridade competente entenda pela existência do interesse recursal, no mérito, **OPINAMOS** pelo **NÃOPROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Sobral-CE, 26 de fevereiro de 2018.

  
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral  
**Rodolpho Araújo de Moraes**  
Pregoeiro do Município de Sobral



**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião destacada no Parecer sobre o recurso interposto e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO, ratificando o entendimento do ilustre pregoeiro.**

Sobral (CE), 26 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval. The signature is stylized and appears to read "Julio Cesar da Costa Alexandre".

Julio Cesar da Costa Alexandre  
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social